



A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª T-2376/92)

MMF/mrs

EMENTA - REAJUSTE DE 84,32% DE ABRIL DE 1990 - LEI nº 8.030/90 - Em decorrência de interpretação a respeito adotada pelo Pretório Excelso, tem-se que o reajuste de abril de 1990, que deveria considerar o IPC de março (legislação anterior), ficou sob a égide da Lei nº 8.030/90 e da Portaria nº 191-A, de 16.4.90 (DOU de 24.4.90), que adotou o índice 0% (zero por cento). Recurso de revista conhecido e provido.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-38.192/91.2, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE.

A eg. Segunda Turma do TRT da Décima-Segunda Região, após rejeitar as preliminares de substituição processual e carência de ação, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado "para excluir da condenação o pagamento de honorários de sucumbência e determinar a compensação das correções salariais concedidas à categoria, referentes à inflação anterior a 1.4.90" (fl. 130), mantendo, quanto ao mais, a condenação imposta pela r. sentença de fls. 69/82.

Irresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fl. 140/57), renovando a preliminar de carência de ação e aduzindo violados os arts. 513, "a", e 840, § 1º, da CLT e 8º, III, da CF/88. No mérito, alega ser indevido o reajuste salarial de 84,32%, referente ao mês de abril/90, porquanto não encontra respaldo legal em face do advento da MP-154/90, trans



transformada posteriormente na Lei 8030/90. Transcreve arestos para demonstração de divergência.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl. 163. Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Dr. Lélío Bentes Corrêa, opinou, preliminarmente, pela rejeição da prefacial de ilegitimidade de parte e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 170/75).

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PARA A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O eg. Regional entendeu que, em face do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o Sindicato tem amplos poderes para reivindicar em nome da categoria, sem quaisquer restrições e imposições.

A alegação do Recorrente, de que o Sindicato não relacionou e qualificou os trabalhadores, nem provou que esses eram seus associados, não foi analisada pelo Regional, restando preclusa a arguição, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Porém, no que se refere à interpretação do art. 8º da Constituição, os arestos de fl. 152 demonstram a divergência jurisprudencial.

Conheço por divergência quanto à preliminar.

2. IPC MARÇO/1990 - "PLANO COLLOR"

O Regional entendeu devido o reajuste de 84,32%, referente à inflação de março/90, ao fundamento de que tanto a MP-154/90 quanto a Lei nº 8030/90 passaram a vigorar após ter



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. Nº TST-RR-38.192/91.2

ocorrido a inflação, cujo percentual se transformou em direito adquirido dos empregados.

A violação à Lei 8030/90 foi admitida pela d. Procuradoria-Geral, em função de decisão do Pretório Excelso citada no processo TST-AG-MC-28341/91 (fl. 174).

O Recorrente menciona, também, os artigos 2º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porém não os aponta como expressamente violados. E ainda que assim não fosse, o Regional não examinou a questão à luz desses preceitos.

Portanto, por violação deles não merece prosperar o recurso.

Quanto à divergência jurisprudencial, esta não restou demonstrada. O único aresto transcrito (fl. 155) é, salvo engano, a própria decisão recorrida, citada não se sabe para que fim.

De acordo com a d. Procuradoria-Geral, conheço do recurso por violação da Lei nº 8.030/90 (art. 2º, § 1º).

M É R I T O

1. ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

No mérito, nego-lhe provimento.

Meu entendimento é o de que, em se tratando de demanda acerca de reajuste automático de salário, continua tendo vigência o disposto na Lei nº 7.238/84 (art. 3º, § 2º), por tratar-se de objeto idêntico ao nela previsto. Não foi, referida Lei, expressamente revogada pela legislação posterior, nessa não se encontrando, outrossim, disposição incompatível, eis que, em última análise, todas tratam da possibilidade de substituição processual com o fim de obterem-se reajustes salariais decorrentes de lei.

O disposto no inciso III do art. 8º da Nova Constituição elevou a matéria a nível constitucional, não se chocando com o disposto na legislação ordinária anterior, a



qual permaneceu incólume.

Nego provimento ao recurso quanto à preliminar.

2. REAJUSTE DE 84,32%

Tendo conhecido do recurso por violação, impõe-se a observância da disposição legal contrariada.

A Lei 8030/90, em seu art. 2º, inciso II, estabeleceu que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determinará o percentual do reajuste mínimo mensal para os salários em geral.

A Portaria nº 191-A, de 16.4.90, publicada no D.O.U de 24.4.90, fixou em 0% (zero por cento) o percentual de reajuste dos salários para o mês de abril/90, que deveriam ser reajustados de acordo com o IPC de março (84,32%).

O entendimento em foco é esposado em decorrência de decisão do eg. S.T.F a respeito da matéria, citada no parecer da d. Procuradoria-Geral à fl. 174.

Pelo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, absolver o Reclamado da condenação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do

Atu. tas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. Nº TST-RR-38.192/91.2

Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por divergência, quanto à preliminar de carência de ação por ilegitimidade para substituição processual e por violação à Lei 8030/90, art. 2º, § 1º, quanto ao IPC de março de 1990 - "Plano Collor", vencido o Sr. Ministro Francisco Fausto, quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, em parte, para julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, absolver o Reclamado da condenação, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto ao mérito da preliminar, e com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro revisor, quanto ao Plano Collor.

Brasília, 29 de junho de 1992.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: MARIA APARECIDA GUGEL - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria.